



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER N° 002/2018

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei n° 002/2018, oriundo do Poder Executivo, protocolado aos 17 dias do mês de abril do ano de 2018, "dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no município de Cururupu-MA, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e outras providências".

O referido projeto, encaminhado pelo Poder Executivo, observam os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, no seu aspecto de legalidade tal matéria já não é nova no Supremo Tribunal Federal que se pronunciou em várias oportunidades, sobre as normas de entidades estaduais e municipais disciplinadoras de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Pondera o STF que a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, sendo tais casos excepcionados pela Constituição Federal, no inciso II, a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração e b) no inciso IX, contratações "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

De igual forma, para o Insigne Tribunal, a natureza da atividade pública a ser exercida, sendo esta eventual ou permanente, não é, pois, o principal elemento para legitimar a forma excepcional de contratação do servidor. O que deve ser considerado, dentro do viés da constitucionalidade, é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.

Assim, a natureza jurídica e permanente de algumas atividades públicas, tais como área de educação, segurança pública e saúde, não afasta de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou

Rua Getúlio Vargas, 48 - Centro - Cururupu - MA. CEP: 65.268 - 000

E-mail: camaramunicipalepu@hotmail.com

24



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

passageira. A necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, a jurisprudência do STF firma ainda o entendimento que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento do seguintes requisitos:

1 - **Hipótese prevista em lei ordinária**, situação esta já prevista na Lei Municipal Ordinária n°. 04 de 10 de março de 1997, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) artigo 182 onde dispõe **"O Prefeito Municipal contratará por tempo determinado, por prazo não superior a 2(dois) anos, pessoal para suprir necessidades de excepcional interesse público ou para atender situações emergenciais"**

2 - **Interesses público excepcional**, evidente o interesse público excepcional em manter todas as atividades públicas em pleno andamento no município, visto que, nos setores que estão com necessidade de tais funções, torna-se imprescindível e obrigatório para o município, manter em funcionamento as atividades através de profissionais do ramo.

Ora, companheiros e legítimos vereadores cabem a cada um de nós, acima de qualquer interesse partidário ou valorativo próprio, ater-nos aos dispositivos constitucionais que fundamentam a análise e, conseqüentemente, a admissibilidade do projeto através da votação, o que, amplamente observo como preenchidos no presente caso.

O projeto que por ora se analisa, não represente contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Sendo que, qualquer eventual inconstitucionalidade questionada por ora, fluiria a uma interpretação desarrazoada e que, fatalmente, desvirtuaria da essência da norma maior, qual seja a Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que a aprovação do presente projeto não autorize o Município de Cururupu a abandonar as atividades de planejamento, como também a sua obrigação de adequar seu quadro de professores efetivos e outros profissionais à demanda exigida para o efetivo funcionamento de todos os órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Com base no interesse coletivo a que o Projeto apresentado se refere, portanto, voto pela sua aprovação.

É COMO VOTO.

PARECER DA COMISSÃO

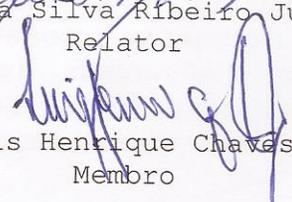
Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão e VOTAM a favor do Projeto de lei nº 002/2018 de 17 de abril de 2018, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender os requisitos constitucionais.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE Abril DO ANO
DE DOIS MIL E DEZOITO.


ANTONIO DOS SANTOS VALE FILHO
Presidente


Jeová da Silva Ribeiro Júnior
Relator


Luís Henrique Chaves
Membro

APROVADO

Em: 26/04/18

CÂMARA MUN. DE CURURUPU-MA
LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM 26/04/18


PRESIDENTE